



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10209.000693/00-02  
Recurso nº : 129.230  
Acórdão nº : 303-32.740  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Restituição de indébito. Compensação *ex officio*. É dever da Fazenda Nacional, antes de proceder à restituição de indébitos tributários, pesquisar débitos do beneficiário dos créditos para promover a compensação *ex officio*. Essa forma de extinção do crédito tributário, no entanto, tem entre seus pressupostos a liquidez e a exigibilidade das dívidas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Estiveram presentes os advogados Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira, OAB 1226/DF e Dra. Micaela Dominguez Dutra, OAB 12124/RJ.

Processo nº : 10209.000693/00-02  
Acórdão nº : 303-32.740

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

### **“I – O PROCESSO E O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Importação, no valor de R\$ 2.484,00, conforme requerimento de fls.01, relativamente à Declaração de Importação nº 98/0392110-0, adição 001, registrada em 27/04/1998.

2. O motivo alegado pelo requerente foi a inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação, pela inobservância do artigo 10 do Decreto nº 2.256/97, que excluía da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, o custo do frete incorrido no transporte realizado em embarcações registradas no REB – Registro Especial Brasileiro.

3. Visando instruir o pedido, o interessado apresentou planilha – Anexo 1, fls. 02 -e documentos às fls. 03/08.

4. Diante da solicitação acima destacada, o presente processo foi encaminhado para a SAFIA, para procedimento de Revisão Aduaneira, conforme despacho de fls.10/11.

5. Numa revisão inicial, conforme despacho de fls.22, a DI em questão foi retificada de acordo com o art.18 do Decreto 2.256/97 para, conforme despacho de fls.27, ser reconhecido o direito creditório com base na informação de fls.25/26.

6. Encaminhado o processo para a DRF/Belém para fins de restituição, ali foi detectado pendências. Paralelamente, a ALF/Belém solicitou o retorno do processo para fins de nova verificação nas DI's correspondentes. Como resultado da nova revisão, foram encontradas irregularidades que motivaram a lavratura de auto de infração, consubstanciado pelo processo MF nº 10209.000065/2003-23.

### **II – O INDEFERIMENTO DO PLEITO**

7. Submetida à decisão do Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, o mesmo proferiu o Despacho Decisório de fls.46, decidindo pelo indeferimento da solicitação de restituição, tendo em vista as informações de fls.43/45, as quais indicam, dentre outros, que o interessado descumpriu o regime de origem estabelecido para redução tarifária concedida às importações realizadas por país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), fato este que ocasionou o aumento da alíquota de 2,4% para 12%, objeto de retificação de ofício, e por conseguinte, a exigência da diferença entre os valores efetivamente recolhidos pelo

*Arop*

Processo nº : 10209.000693/00-02  
Acórdão nº : 303-32.740

contribuinte a título de Imposto de Importação – R\$ 6.058,65 – e o valor do crédito tributário devido apurado pela fiscalização após a revisão aduaneira da DI – R\$ 17.873,24, além da respectiva multa e juros de mora.

### III – A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

8. Cientificado do despacho decisório, em 25/03/2003, conforme despacho de fls.46, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls.47/51), através de representação, instrumentos de procuração anexados às fls.52/54, oportunidade em que discorda da decisão proferida. Na impugnação, após breve relato dos fatos, constam as seguintes alegações:

8.1 O pedido de restituição não foi apreciado pois não houve decisão de mérito a respeito – não foram apontadas razões, pelo menos jurídicas, para o seu indeferimento;

8.2 Entendendo que o órgão julgador (Alf/PBelém) sugere uma compensação, defende que o mesmo não deva ocorrer por dois motivos: Restituição e infração são questões diversas, em processos distintos, embora tenham origem na mesma operação comercial, e a exigibilidade do crédito apurado no auto de infração encontra-se suspensa, nos termos do art.151 do Código Tributário Nacional, e como tal, não pode a Receita promover a pretendida compensação com o valor devido à PETROBRÁS, decorrente de recolhimento a maior do imposto, na mesma operação comercial.

9. Finalizando a sua manifestação de inconformidade, o contribuinte requer o acolhimento de sua manifestação, para que seja deferido o Pedido de Restituição.”

A DRJ em Fortaleza/CE indeferiu o pedido da interessada em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto de Importação -II

Data do fato gerador: 27/04/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição de diferença do Imposto de Importação, pleiteada sob o argumento de inclusão indevida do valor do frete em sua base de cálculo, se tal diferença foi devidamente considerada na

Processo nº : 10209.000693/00-02  
Acórdão nº : 303-32.740

apuração do crédito tributário oriundo de lançamento objeto de ato de revisão aduaneira, o qual constatou que o produto importado foi comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, e ainda, a ocorrência de descumprimento do regime de origem, em virtude de divergências entre o certificado de origem e fatura comercial, não tendo sido atendidos aos requisitos para gozo dos benefícios fiscais do Acordo de Alcance Parcial – Complementação Econômica nº 27.

Solicitação indeferida”

Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo pelo qual contesta a fundamentação da decisão *a quo*, da seguinte maneira:

### “DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consta do Acórdão em tela:

*‘A matéria versada no presente processo diz respeito a solicitação de restituição de parcela de tributo que, de acordo com o solicitante, foi recolhida indevidamente em decorrência da inclusão do valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação (D.2256/97), alegação esta, que apesar de acolhida, não logrou êxito na demanda pela restituição, sendo indeferida pela autoridade aduaneira, (...)’*

Primeiro ponto, então, que importa ser ressaltado é que os i. Julgadores admitiram que a razão está com a Recorrente, ou seja, que o valor do frete não poderia ter sido incluído na base de cálculo do imposto de importação recolhido.

Entretanto, adiante, os i. Julgadores entenderam que o pedido de restituição não poderia ser deferido mediante a existência de auto de infração lavrado contra a Impugnante, relativo à mesma Declaração de Importação, explicitando que:

*‘Embora se possa admitir que o processo em apreço e o processo MF nº 10209.000065/2003-23 referem-se a matérias distintas, ou seja, pedido de restituição (inclusão do valor do frete na base de cálculo) e lançamento de crédito tributário (direito ao benefício fiscal), crédito este cuja exigibilidade se encontra suspensa, constata-se que tais processos estão vinculados na medida em que o valor objeto de restituição está embutido na parcela deduzida do crédito tributário total apurado, de forma que o valor exigido no processo de crédito tributário refere-se apenas à diferença entre o crédito apurado e o valor recolhido.*

*Portanto, o resultado de um influi diretamente no resultado do outro, ou seja, eventual deferimento da restituição pleiteada acarretaria a*

Processo nº : 10209.000693/00-02  
Acórdão nº : 303-32.740

*recomposição do crédito tributário lançado, em face de redução da parcela que foi abatida do valor apurado pela fiscalização. (...)*

Ora, não há argumento jurídico algum na explicação supra já que não existe óbice para a revisão do auto de infração. No mais, a aludida vinculação entre os processos foi criada pelo Fisco que compensou, ilegalmente, valor devido à Recorrente. E se isto ocorreu, mais um motivo para se rever o auto de infração.

A seguir, complementam:

*'Quanto à alegação de que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, e como tal, não pode a Receita promover a pretendida compensação, esclareça-se que não se trata de "compensação", nem tampouco a aludida suspensão da exigibilidade tem o condão de descaracterizar a vinculação existente entre os processos. A negativa da restituição mantém a coerência em relação à exigência tributária, suspensa ou não a sua exigibilidade, pois, entre restituir e recompor o crédito tributário ou não restituir e manter o crédito tributário, o efeito é o mesmo. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em um processo não constitui óbice a negativa de restituição relativa ao processo vinculado'.*"

Cita em seu favor, o seguinte ensinamento do i. Professor Paulo de Barros Carvalho:

*"Por outras modalidades, além do pagamento, a obrigação tributária igualmente se extingue. A compensação é uma delas. Tem por pressuposto duas relações jurídicas diferentes, em que o credor, de uma é devedor da outra e vice-versa. O código Civil sobre ela dispõe no artigo 368, definindo-a assim: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações se extinguem, até onde se compensarem.*

*Quatro requisitos são tidos como necessários à compensação: a) reciprocidade das obrigações; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; e d) fungibilidade das coisas devidas (CC, art. 369) (in Curso de direito Tributário, 15 ed., rev. E atual., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 459/460)."*

**Insiste que já foi declarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE ser indevida a inclusão do frete na base de cálculo do imposto, e, neste caso, a Recorrente tem direito indiscutível à restituição.**

Requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10209.000693/00-02  
Acórdão nº : 303-32.740

## VOTO

Adoto voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, no julgamento do recurso voluntário nº 129.581, em 6 de dezembro de 2005, que versou sobre matéria semelhante a esta:

“Conheço o recurso voluntário porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é restituição de indébitos.

Da análise dos autos do presente processo destacam-se dois fatos incontroversos: o motivo do pedido da restituição de folha 1 e o valor da restituição pretendida.

Efetivamente, no final do primeiro parágrafo do parecer de folha 28, o auditor-fiscal noticia a retificação da Declaração de Importação para também excluir o valor do frete da base de cálculo do tributo e nenhuma contestação há ao cálculo demonstrado pela interessada no quadro de folha 2. Muito pelo contrário, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto então recolhido estão corroborados no demonstrativo de apuração do lançamento de ofício à folha 17, na informação fiscal de folha 27 e no parecer de folha 28.

Ainda assim, o indeferimento do pedido de restituição foi mantido pelo acórdão recorrido diante da suposta absorção do crédito da empresa importadora por débito apurado em auto de infração lavrado para retificar outra informação também considerada incorreta pela autoridade fiscal no procedimento de revisão aduaneira da Declaração de Importação.

Nada obstante a equivocada inclusão do valor objeto deste pedido de restituição na parcela deduzida do crédito tributário lançado de ofício, entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, já determinava o Código Civil de 1916, no artigo 1010, literalmente repetido no artigo 369 do Código Civil de 2002: “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”. Nessa acepção, a doutrina pacificamente equipara dívida vencida à dívida exigível, *ex vi* do artigo 1.425 do Código Civil de 2002 (artigo 762 do Código Civil de 1916).

Por outro lado, crédito tributário constituído em auto de infração não é líquido nem exigível enquanto passível de impugnação ou

Processo nº : 10209.000693/00-02  
Acórdão nº : 303-32.740

recurso ou pendente de julgamento nas instâncias administrativas, visto que subordinado ao devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem olvidar as demais hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório em favor da recorrente no valor solicitado na peça inicial, sem prejuízo do disposto no artigo 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação dada pelo artigo 114 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, regulamentado pelo artigo 6º do Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, para dívidas líquidas e exigíveis.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora